

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região

Boletim de Jurisprudência

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP

17/2017

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

Ação civil pública. Erradicação do trabalho infantil. Destinação de orçamento e implementação de políticas públicas. Princípio da separação dos poderes. Todas as providências pleiteadas consistem em determinar que o recorrido destine orçamento e implemente políticas públicas, com o fim de erradicar o trabalho infantil no município. Ora, como bem decidiu o MM. Juízo sentenciante, não pode o Poder Judiciário interferir no Poder Executivo, a fim de forçá-lo a destinar orçamento e implementar ações no combate do trabalho infantil, para tornar efetivo o disposto no artigo 227 da CF/88, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes. E, ainda que se entenda competente a Justiça do Trabalho para julgar ações vinculadas a presente matéria (trabalho infantil), conforme inclusive já se manifestou o C. TST, a análise da questão deve ser feita de acordo com uma interpretação sistemática da CF/88, em especial o princípio da separação dos poderes e a observância de que o artigo 227 da CF/88 consiste em norma de conteúdo programático. (TRT/SP - 00009593420155020302 - RO - Ac. 11ªT [20170257643](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/05/2017)

AÇÃO MONITÓRIA

Cabimento

Ação Monitória. Inadequação da via eleita. Acordo. Contribuições Assistenciais. Se a parte já dispõe de documento particular assinado por duas testemunhas, que consiste em confissão de dívida de contribuições assistenciais, o ajuizamento de ação monitória é medida inadequada para obtenção de outro título executivo. Recurso ordinário do Sindicato autor a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10022243620165020717](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DEJT 27/03/2017)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

Doença do trabalho contínua e prolongada. Plano de saúde. Vitaliciedade. A doença contínua e prolongada impõe a manutenção do plano de saúde coletivo fornecido pelo empregador, como uma das expressividades da *restitutio in integrum*, à reparação do dano causado à saúde do trabalhador. (TRT/SP - 00026607920125020061 - RO - Ac. 15ªT [20170423225](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 11/07/2017)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

Banco do Brasil. Nossa Caixa Nosso Banco. Economus. Complementação de aposentadoria. Rebaixamento. Convenção coletiva x Acordo coletivo. O objetivo da complementação de aposentadoria é preservar os rendimentos do trabalhador, anulando a diferença entre o que passa a ser pago quando se aposentam e o

quanto percebiam enquanto estavam na ativa. A transferência dos pagamentos para outra pessoa jurídica não pode alterar as condições da prestação, conforme os peculiares entendimentos que adote a novel fonte pagadora. É necessário preservar os vencimentos. No caso dos trabalhadores da Nossa Caixa Nosso Banco, incorporados ao Banco do Brasil, tal fato os torna beneficiários de condições isonômicas aos demais empregados do Banco do Brasil, portanto titulares dos mesmos direitos, sejam eles decorrentes de lei ou de norma coletiva, esta que deve ser a mesma para todos aqueles que estão em igualdade de condições. Recurso Ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00003794420125020064 - RO - Ac. 14ªT [20170202733](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/04/2017)

BANCÁRIO

Remuneração

Bancário. Quebra de Caixa. Intangibilidade salarial. Falta grave ou dolo. A quebra de caixa é risco inerente à própria natureza da atividade bancária, que por força do princípio jus laboral da intangibilidade salarial, à proteção da subsistência do trabalhador e familiares, necessita da comprovação de culpa grave ou dolo do empregado. A gratificação mensal, pela quebra de caixa, incorpora-se à estabilidade salarial do empregado e, por conseguinte, deve ser desfalcada apenas nessas situações. (TRT/SP - 00026304020135020051 - RO - Ac. 15ªT [20170422938](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 11/07/2017)

Bancário com cargo de confiança. Adoção do divisor 220. Se a cláusula normativa determina o pagamento dos reflexos de horas extras em sábado e feriados, porém não insere expressamente o sábado no conceito de "descanso semanal remunerado", aplica-se o divisor 220, por força da Súmula 124, inciso II, alínea "b", do TST. (TRT/SP - 00015837520105020038 - RO - Ac. 17ªT [20170447540](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 14/07/2017)

COMPETÊNCIA

Funcional

Competência funcional. Com relação à competência funcional do Juízo Auxiliar em Execução, tal se dá em face do Provimento GP/CR nº 01/2009, que, ademais, dentre sua exposição de motivos, reforça os princípios da duração razoável do processo, efetividade da jurisdição, economia, celeridade e conciliação, caráter precípua desta Justiça Especializada. Ademais, tal Juízo atua de forma Auxiliar ao Juízo originário e não como seu substituto. Por tais fundamentos, não se verifica as afrontas legais apontadas pelo agravante. (TRT/SP - 00004348820135020054 - AP - Ac. 17ªT [20170447710](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 14/07/2017)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)

Benefício previdenciário

Benefício previdenciário. Suspensão do contrato de trabalho. Impossibilidade de demissão. Reintegração. O afastamento com percepção do auxílio-doença é hipótese de suspensão do contrato de trabalho. Todavia, para que tal ocorra, faz-se necessária a efetiva percepção do benefício pelo trabalhador. *In casu*, resta comprovado nos presentes autos que o afastamento previdenciário do autor foi renovado, sem solução de continuidade, até a data de 18.05.2016. Assim sendo,

na data da rescisão contratual, ocorrida em 10.06.2015, estava o autor afastado, recebendo auxílio previdenciário, o que enseja a suspensão do contrato de trabalho e a impossibilidade de rescisão contratual. Nessa toada, andou bem a r. sentença que determinou a reintegração do autor aos quadros da empresa e ainda, a sua reinclusão no plano de saúde, permanecendo vigente o contrato de trabalho (PJe TRT/SP [10013413520155020714](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DEJT 08/03/2017)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano material em acidente de trabalho

Acidente do trabalho. Indenização. Danos materiais. Perda de membro inferior. Fixação. Embora haja informação de que o autor está apto, é de clareza solar que não se encontra com sua capacidade total e ainda é indubitosa a necessidade de uso de prótese. Evidente que o proletário teve sua capacidade reduzida, não podendo realizar as atividades normais do mesmo modo que outrora o fazia, havendo, por óbvio, limitações. Indiscutível que a perda sofrida redundou inclusive em diminuição de sua capacidade de concorrência no mercado de trabalho. A perda de membro inferior é da ordem de 70%, segundo a tabela da SUSEP, de modo que este o dano materialmente indenizável e não qualquer outro valor. Afinal, nenhuma indenização pode ser menor que o dano experimentado, sob pena de o instituto não atingir sua finalidade reparatória, dissuasória e didática. Recurso operário provido para substituir a indenização de R\$ 25.000,00 pela pensão vitalícia no percentual supracitado. Acidente do trabalho. Indenização. Danos morais. Fixação. Perda de membro inferior. Inadequada a indenização fixada na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porque incompatível com o grave dano sofrido pelo reclamante. A amputação de membro inferior resulta em situação que atingiria forte e negativamente qualquer ser humano médio em seus sentimentos mais íntimos. Não apenas a perda sofrida como o processo de reabilitação e seus desdobramentos causariam insegurança e abalo emocional em qualquer pessoa. Recurso da reclamada não provido. Recurso do obreiro a que se dá provimento para majorar a indenização para R\$ 100.000,00. Acidente do trabalho. Indenização. Danos estéticos. Fixação. Perda de membro inferior. Não há que se olvidar que a perda experimentada pelo autor é da ordem de 70% (setenta por cento) e que, a toda evidência, a amputação de um membro representa mutilação indistigável e incômoda para qualquer ser humano. Por tais razões, majora-se também a indenização, rearithrando-a em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Recurso proletário provido. (TRT/SP - 00001760220125020511 - RO - Ac. 13ªT [20170443102](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 19/07/2017)

Indenização por dano moral em geral

Contrato de inação. Ilegalidade. Responsabilidade civil do empregador caracterizada. Indenização devida. O contrato de trabalho obriga o empregador a efetivar os direitos fundamentais no trabalho, assegurando emprego de qualidade, seguro e saudável. Manter o empregado afastado ou excluído de funções e atividades produtivas enseja ofensa a sua dignidade. Aplicação dos artigos 5º, X, da CF, 186 e 927 do CC. Dano configurado. Indenização devida. (TRT/SP - 00008043720155020203 - RO - Ac. 8ªT [20170353294](#) - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 07/06/2017)

Empregada grávida, prestes a dar a luz. Alteração do convênio médico pelo empregador sem informar a empregada. Indenização por danos morais devida. Responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços mantida. Inteligência da súmula 331 do C.TST. O dano moral é aquele que traz como consequência ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito, ao bem estar e à vida do trabalhador, atingindo seus direitos fundamentais como pessoa humana. No caso, restou comprovado o descaso com a reclamante ao "cortar" o convênio durante o período em que estava prestes a dar a luz e nem informá-la sobre a alteração contratual, o que enseja reparação, pois constitui abuso de direito por parte do empregador. Responsabilidade subsidiária da tomadora mantida. Recurso Ordinário da segunda reclamada não provido. (PJe TRT/SP [10007286820155020373](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues - DEJT 04/05/2017)

Indenização por danos morais. Dispensa do empregado por estar com restrição em cadastro de proteção ao crédito. Instituição financeira. *Jus variandi* empresarial. Possibilidade. Tratando-se de instituição financeira, enquadra-se no *jus variandi* empresarial a manutenção de obrigação por parte de seus subordinados de serem diligentes quanto a seus atos financeiros, porquanto a inserção de nomes de empregados em serviços de proteção ao crédito poderia macular sua imagem no mercado, razão pela qual reputo norma compatível com o princípio da razoabilidade, mormente diante de exercerem, como atividade principal ou acessória, a coleta, intermediação e aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, bem como a custódia de valor de propriedade de terceiros, nos termos do art. 17 da Lei 4.495/64. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [10004078120165020281](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DEJT 27/04/2017)

DECADÊNCIA

Decadência

1) Decadência. Parcela previdenciária incidente sobre créditos trabalhistas decorrentes de decisão judicial. Inocorrência. Inaplicável à parcela social incidente sobre os créditos trabalhistas resultantes de sentença judicial o disposto no artigo 173, I, do CTN, pois sua exequibilidade surge com a liquidação da dívida ou homologação do acordo, não se constituindo tributo de lançamento direto. 2) Contribuições sociais. Fato gerador. Sentença de liquidação ou homologação do acordo. O crédito previdenciário, nas ações trabalhistas, se constitui e tem como fato gerador a própria sentença, tornando-se devido após a liquidação da dívida ou homologação do acordo em face dos efeitos anexos ou secundários do julgado. Aplicação da Súmula 17 deste Regional. (TRT/SP - 01223009520035020383 - AP - Ac. 8ªT [20170464690](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 31/07/2017)

DEPÓSITO RECURSAL

Pressuposto de recebimento

Extrato bancário como meio de prova. Em que pese o extrato bancário juntado noticiar dois depósitos, o extrato, isoladamente, não pode ser acatado, pois apenas noticia valores que entram e saem da conta, podendo ser provenientes de outros negócios, sem qualquer ligação com a relação existente entre as partes. Não há prova de que os depósitos realizados se referem a pagamentos realizados

pela Reclamada, não havendo identificação, nem indicação clara e segura de quem os realizou. Assim, cabia ao Reclamante produzir outras provas a corroborar o conteúdo do documento. (PJe TRT/SP [10012427720155020710](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DEJT 11/04/2017)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Afastamento prévio do empregado

Afastamento irregular do empregado em decorrência de instauração de procedimento inquisitorial pelo departamento de polícia federal. Sonegação de cópia do inquérito policial pela ré. Supressão dos salários e demais verbas no período. Justa causa patronal reconhecida. Restou incontroverso o afastamento do reclamante do trabalho desde o mês de dezembro de 2013, sob a alegação de instauração de procedimento inquisitorial instaurado pelo departamento de polícia federal, mas a ré sequer juntou o inquérito noticiado nos autos. Ao contrário, informou que não o localizou (Id. 54d4368). No período de afastamento o reclamante ficou indevidamente sem receber os salários. Evidente o descumprimento das obrigações relacionadas ao contrato de trabalho, com o obstáculo à prestação de serviços e a falta de pagamento de salários e demais verbas contratuais, acarretando a ofensa aos valores sociais do trabalho e à dignidade da pessoa humana. Recurso Ordinário da reclamada não provido. (PJe TRT/SP [10011911520145020318](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues - DEJT 04/05/2017)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Multa

Embargos de declaração. Intenção protelatória. Multa. A reprovável conduta da parte embargante que alega suposta omissão do julgado, quando o mesmo é expresso nos pontos atacados configura a intenção protelatória dos embargos e enseja a aplicação da pedagógica sanção prevista no parágrafo 2º do artigo 1026 do novo CPC. A medida adotada faz-se necessária também em razão do princípio da celeridade alçado à condição de garantia constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), o qual se dirige não só ao Poder Judiciário mas também às próprias partes e seus advogados. (TRT/SP - 00025471620155020031 - RO - Ac. 12ª T [20170434790](#) - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 18/07/2017)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

Execução em face de condomínio. Associação de moradores. Direcionamento da execução. Não cabimento. Não se trata, evidentemente, da sucessão empresarial comumente apreciada no âmbito trabalhista. Desse modo, ainda que a Associação de Moradores do Mercúrio tenha como sua representante a síndica da ré, tal fato não permite a inclusão da referida entidade no polo passivo da execução. Ademais, trata-se de pessoas jurídicas distintas, além do que, com os elementos constantes dos autos, não é possível aferir se a Associação tem os mesmos objetivos sociais ou, sequer, se é formada, de fato e de direito, pelos antigos condôminos componentes do condomínio reclamado. Agravo de Petição que se

nega provimento. (TRT/SP - 00949002319935020039 - AP - Ac. 3ªT [20170334583](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 30/05/2017)

EXECUÇÃO

Conciliação ou pagamento

Multa. Teoria do adimplemento substancial. O adimplemento substancial analisa a obrigação em seu aspecto essencial, não o secundário. Indaga-se, no caso concreto, se a obrigação foi satisfeita em seus pontos relevantes, importantes, essenciais. Desprezam-se elementos secundários, de menor importância. Por isso que o atraso de cinco dias no pagamento da primeira das cinco parcelas do acordo, não configura a mora que levaria à multa incidente sobre o valor total do acordo. Sanção, portanto, que se limita à parcela quitada em atraso. Agravo de Petição do exequente a que se dá provimento em parte. (PJe TRT/SP [10015617520155020603](#) - 11ªTurma - AP - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DEJT 19/04/2017)

Informações da Receita Federal e outros

Programa nota fiscal paulista. Expedição de ofício. Cabimento. Considerando que a execução se arrasta desde 2010, tendo o exequente sempre diligenciado na busca de bens para satisfação do crédito, porém sem sucesso, e, tendo sido fundamentado seu pedido, cabível a expedição do ofício à Secretaria da Fazenda para constatação e posterior constrição de eventuais créditos, em favores dos sócios executados, no programa Nota Fiscal Paulista. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01652004920095020071 - AP - Ac. 3ªT [20170301740](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 16/05/2017)

Penhora. Em geral

Do levantamento da penhora. A presunção de que os bens móveis pertencem aos moradores da residência é o que se mostra razoável e aceitável nos presentes autos (artigo 1.029, Código Civil), já que não há qualquer prova documental de que tais objetos foram adquiridos com a compra do imóvel ou através de negócio jurídico posterior pela Agravante. Nego Provimento. (TRT/SP - 00000076320165020385 - AP - Ac. 2ªT [20170244193](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 05/05/2017)

FGTS

Juros e correção

Expurgos inflacionários. Diferença da multa rescisória. Somente os empregados que tiveram reconhecido o crédito dos expurgos na conta do FGTS, em ação judicial na Justiça Federal contra a CEF, ou que formalizaram a adesão à proposta do governo, prevista na Lei Complementar nº 110/2001, é que podem se beneficiar com a diferença da multa de 40%. Aqueles que não preenchem tais requisitos não receberão, na conta do FGTS, as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. E a multa de 40% é título acessório em relação aos depósitos efetuados na conta vinculada. Se o trabalhador não demonstra que recebeu diferenças quanto aos expurgos inflacionários, nenhuma diferença será devida no título acessório. (TRT/SP - 00003483220145020071 - RO - Ac. 17ªT [20170446993](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 14/07/2017)

HORAS EXTRAS

Trabalho externo

Motorista. Controle de jornada. Rastreador. Horas extras. O rastreamento via satélite, diferentemente do tacógrafo, viabiliza o controle da jornada de trabalho do empregado motorista, porquanto se realiza por meio de aparelho que capta sinais de GPS e permite a transmissão de dados como a localização exata do veículo, tempo no qual ficou parado, bem como a velocidade em que trafegava. Recurso da ré a que se nega provimento, nesse ponto. (PJe TRT/SP [10011535120155020323](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Flávio Villani Macedo - DEJT 27/03/2017)

JORNADA

Intervalo legal

Intervalo intrajornada. Redução. Artigo 71 da CLT. Súmula 437 do TST. O disposto no art. 71 da CLT não comporta concessões a favor do empregador. Para o trabalho contínuo superior a seis horas é obrigatório o intervalo de, no mínimo, uma hora, sob pena de ser remunerado o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (art. 71, § 4º), diante da natureza da pausa, pois norma de ordem pública atinente à higiene, saúde e segurança do trabalho. Inteligência da Súmula nº 437 do C. TST." (TRT/SP - 00031166320135020006 - RO - Ac. 10ªT [20170423799](#) - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DOE 05/07/2017)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

Trajetos da portaria ao local de trabalho. Percursos realizados em poucos minutos. Situação não assemelhada a local de difícil acesso ou não servido por condução pública. O trajeto da portaria ao local de trabalho era feito em apenas 5 minutos, hipótese que não se assemelha a local de difícil acesso ou não servido por condução pública, sendo certo que o tempo de trajeto do empregado até seu local de trabalho não pode ser considerado tempo de trabalho extraordinário, estando em consonância ao entendimento da Súmula nº 429 do C. TST. (PJe TRT/SP [10011603620145020466](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Manoel Antonio Ariano - DEJT 11/04/2017)

JUSTA CAUSA

Configuração

Dependente químico. Dispensa por justa causa. Impossibilidade. Não caracteriza a dispensa por justa causa o comportamento faltoso de trabalhador que sofre de dependência química, por se constituir doença que altera a cognição do indivíduo. Apelo provido no tópico. (TRT/SP - 00013153320145020021 - RO - Ac. 3ªT [20170304480](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 18/05/2017)

MULTA

Multa do Artigo 477 da CLT

Multa do art. 477, §8º, da CLT. Falecimento da empregada. Aplicável ao caso dos autos. Mora patronal. Ainda que o empregador só tenha sido cientificado do falecimento da trabalhadora em 01.04.2016, o ajuizamento da presente ação de consignação em pagamento ocorreu apenas em 05.05.2016, enquanto o depósito das verbas decorrentes da rescisão contratual em 15.07.2016, após determinação judicial nesse sentido, ou seja, mais de 03 (três) meses depois da rescisão

contratual - ultrapassando em muito o limite de 20 (vinte) dias do falecimento da obreira, considerado razoável, com base no disposto no artigo 217, II, do CPC/73 (art. 244 do CPC/15) - restando, outrossim, desacompanhado de qualquer justificativa plausível. Assim sendo, a teor do entendimento que vem sendo adotado no tocante à questão pelo C. TST e por esta C. Turma, a autora incorreu em mora, razão pela qual, irreprochável a r. sentença, que condenou o município ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, ainda que por fundamento diverso daquele esposado na origem. (PJe TRT/SP [10007763420165020521](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DEJT 27/03/2017)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Recurso ordinário. Base de cálculo das horas extras e adicional noturno. Integração do adicional de periculosidade e da gratificação por tempo de serviço. As cláusulas 8ª e 10 das Convenções Coletivas de Trabalho carregadas aos presentes autos determinam que as horas extras e o adicional noturno sejam calculados sobre o valor da hora normal. A Constituição Federal prevê como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), tendo em vista o princípio da autonomia provada coletiva. Assim, do contexto supramencionado, conclui-se que o adicional de periculosidade e da gratificação por tempo de serviço recebidos pelo empregado, não devem integrar a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, pois, tratando-se de normas mais favoráveis ao trabalhador quando analisadas em seu conjunto, segundo a teoria do conglobamento (havendo majoração de adicionais e concessão de vantagens), tais normas devem ser interpretadas de forma restritiva. (TRT/SP - 00004510720155020038 - RO - Ac. 12ªT [20170433646](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/07/2017)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

Justa causa patronal. "Rescisão Indireta". Termo impróprio. O artigo 483 da CLT dispõe que, ocorrendo uma das hipóteses que relaciona nas alíneas, poderá o empregado considerar rescindido o contrato. Por certo, com justa causa. Não há qualquer referência a despedida indireta. Tanto o ato praticado pelo empregado, quanto o ato praticado pelo empregador, se relevado, não resulta em rescisão do contrato. Apenas quando uma das partes manifesta a vontade de rescindir, por causa do ato, é que o contrato rescinde-se. Se a rescisão fosse indireta, ela não dependeria da vontade das partes. Praticado o ato, o contrato estaria rescindido. (PJe TRT/SP [10003890620155020472](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Manoel Antonio Ariano - DEJT 11/04/2017)

PERÍCIA

Procedimento

Perícia técnica. Impugnação. As conclusões técnicas apresentadas pelo Perito de confiança do Juízo somente poderiam ser impugnadas por profissionais habilitados para tanto, não havendo como se considerar a manifestação levada a efeito por advogado da parte, que, por mais competente que seja não é detentor de conhecimentos técnicos suficientes para adequar a situação vistoriada no local de trabalho à norma técnica e proceder ao correto enquadramento, conforme normas

de segurança do trabalho. (TRT/SP - 00043962620145020203 - RO - Ac. 11ªT [20170257660](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/05/2017)

PORTUÁRIO

Avulso

Portuário avulso. Periculosidade. Insalubridade. Verbas embutidas no valor. Validade. É válida a cláusula convencional que estipula o pagamento de periculosidade e de insalubridade de forma integrada ao salário do trabalhador avulso. A previsão normativa descaracteriza o salário complessivo, até porque atende a peculiaridades do trabalho e do trabalhador avulso. Recurso Ordinário empresarial provido. (PJe TRT/SP [10002479520155020441](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Davi Furtado Meirelles - DEJT 06/04/2017)

PRESCRIÇÃO

Intercorrente

Despesas do depositário judicial. Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade. É inaplicável nesta Justiça Especializada a prescrição intercorrente, tanto pela possibilidade de execução de ofício (art. 878 da CLT), como pelo disposto no art. 40 da Lei 6830/80, aplicado subsidiariamente por força do art. 889 da CLT. Esse entendimento aplica-se igualmente às despesas do Depositário Judicial. Inteligência da Súmula 114 do C.TST e dos artigos 200 e 249-C da Normas da Corregedoria do TRT da 2ª Região. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01839002820045020078 - AP - Ac. 3ªT [20170333218](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 30/05/2017)

Prazo

Retificação do PPS. Obrigação de fazer. Prescrição. O autor pretende através da presente ação a realização de perícia técnica para constar a insalubridade no ambiente de trabalho e, sucessivamente, que o empregador proceda à retificação do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, no qual identifique as reais condições em que eram desenvolvidas as suas atividades e, com isso, fazer constar sua exposição à agente insalubre, para fazer prova perante o INSS e ter direito a contagem de tempo especial. Enfim, o objeto da presente ação não é unicamente a declaração de que o autor trabalhava em condições insalubres, hipótese em que estaríamos diante de uma ação meramente declaratória. Busca o autor, na verdade, a condenação do réu no cumprimento de uma obrigação de fazer, o que não corresponde em mera declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica. Nada impede a cumulação de ação declaratória com ação condenatória ou constitutiva, desde que obedecidos os requisitos do artigo 327 do CPC. Contudo, havendo a aludida cumulação de pretensões, certo que a ação declaratória pura, perderá esta natureza e ficará sujeita à prescrição. Logo, a presente ação está sujeita ao prazo prescricional. Recurso improvido. (PJe TRT/SP [10002429120165020262](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Flávio Villani Macedo - DEJT 27/03/2017)

PROCESSO

Princípios (do)

Pedido contraposto. Rito Ordinário. Princípios da Instrumentalidade das formas e da economia processual. No rito ordinário cabe reconvenção, e não pedido

contraposto, restrito às demandas que tramitem sob o rito sumaríssimo, por aplicação analógica da Lei n. 9.099/95, nos termos do artigo 769 da CLT. Contudo, calha à hipótese a adoção dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, tendo em vista que há conexão com a ação principal. (TRT/SP - 00020414220135020053 - RO - Ac. 8ªT [20170353413](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/06/2017)

PROVA

Depoimento da parte

Depoimento da própria parte não é prova hábil para comprovar suas alegações. Toda a parte processual presta depoimento pessoal sem o compromisso de dizer a verdade, razão pela qual seus dizeres são considerados com ressalvas, por isso não é meio de prova suficiente para comprovar suas próprias declarações. Acresça-se, ainda, ser presumível que a parte aos narrar os fatos, o fará sob a sua ótica, atribuindo maior valor aos aspectos da realidade que correspondam as suas pretensões no processo, inferindo-se que seu depoimento estará corrompido pelo desejo interno de se ver vitoriosa. Por isso, o teor do depoimento, apenas é utilizado a favor da parte contrária, sob a forma de confissão. Ademais, o depoimento da parte não tem aptidão de comprovar suas próprias afirmações, sob pena de se incidir em falácia, conhecida como sofisma de petição de princípio. Preliminar de nulidade rejeitada. (PJe TRT/SP [1000447332+0165020291](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DEJT 11/04/2017)

Relação de emprego

Do vínculo de emprego. Negada a prestação de serviços pela demandada, pertencendo à reclamante o encargo de comprovar o vínculo de emprego alegado, no período de 03/09/2015 a 30/03/2016, nas funções de atendente, obrigação da qual não se desvencilhou a contenta. A demandante não trouxe aos autos qualquer prova testemunhal a confirmar sua tese inicial. Outrossim, a prova documental acostada também não é bastante para o deslinde da controvérsia. No caso concreto, a mera transcrição de diálogo via whatsapp, por si só, não demonstra o vínculo de emprego sustentado. Destaque-se que da fala transcrita sequer é possível atestar com certeza que se trata de conversa entre a reclamante e a sócia da reclamada. E, mesmo que assim não fosse, o conteúdo ali existente é frágil, sem a exatidão suficiente para atestar os requisitos necessários ao vínculo de emprego. Nessa moldura, considerando que para a perfeita caracterização da relação de emprego é essencial que estejam presentes, concomitantemente, todos os requisitos enumerados no artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação, os quais não restaram integralmente confirmados, forçosa a manutenção do r. julgado de primeiro grau. Nego provimento. (PJe TRT/SP [10008183820165020051](#) - 2ªTurma - ROPS - Rel. Marta Casadei Momezzo - DEJT 20/04/2017)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Policia Militar e Guarda Civil

Policia Militar. Vínculo de Emprego. Requisito da Pessoalidade. Objeto Lícito. Súmula 386 do C. TST. É essencial à configuração da relação de emprego que a prestação do trabalho, pela pessoa natural, tenha efetivo caráter de infungibilidade, no que tange ao trabalhador. A relação jurídica *intuitu personae*, com respeito ao prestador de serviços, se revela no fato de que não era qualquer policia militar que

comparecesse na sede da empresa que iria prestar serviços, mas sim, aqueles contratados e conhecidos do empregador, dentre eles o reclamante, prestando serviços conforme as escalas de trabalho e folgas conferidas pelo Comando da PM. Ainda, a contratação de Policial Militar não constitui objeto ilícito, sendo as cominações previstas no Decreto-Lei 667/69 infrações meramente administrativas, não se revestindo em óbice à contratação *sub examine*. Inteligência da Súmula nº 386 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Nega-se provimento ao apelo da reclamada, para manter a r. sentença a quo, que declarou a existência da relação de emprego entre as partes. (PJe TRT/SP [10009183520165020231](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DEJT 19/04/2017)

SALÁRIO (EM GERAL)

Prefixação de adicionais ou horas extras

Bancário. Horas extras. Pré-contratação. Os controles de frequência carreados revelam que o autor laborou no horário das 9h às 18h, desde o início da contratação. Soma-se que não foi alegado cargo de confiança do recorrido. Logo, devem ser considerada nula a pré-contratação de horas extras. Inteligência e aplicação da Súmula 199 do TST. Bancário. Horas extras. Divisor. Segundo recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do processo IRR-849-83.2013.5.03.0138, em 21.11.2016, o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário é definido com base na regra geral do artigo 64 da CLT, sendo 180, para a jornada normal de 06 horas. Recurso capitalista parcialmente provido. (TRT/SP - 00009727020145020010 - RO - Ac. 13ªT [20170442998](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 19/07/2017)

SALÁRIO-UTILIDADE

Transporte

Valores pagos pelo uso do veículo. Natureza indenizatória. Tais valores não tinham a natureza de contraprestação pelo trabalho, uma vez que eram fornecidos para facilitar a realização dos serviços, destinando-se ao ressarcimento de despesas decorrentes do uso do veículo, o que afirma o seu caráter indenizatório. (PJe TRT/SP [10015763820155020314](#) - 6ªTurma - RO - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DEJT 16/05/2017)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

Da indenização por diferenças de seguro desemprego. Como o valor do seguro desemprego foi calculado com base nos valores recebidos pela autora nos meses de fevereiro e março de 2014, ante o deferimento de diferenças salariais devidas naqueles meses, por corolário lógico, também faz jus a autora ao pagamento indenizado das diferenças do seguro desemprego. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular. (PJe TRT/SP [10002390520155020511](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DEJT 27/04/2017)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

Contradita. Amizade íntima. A "intimidade" capaz de obstar o compromisso e a oitiva da testemunha deve ser devidamente comprovada, e decorrente de laços estreitos capazes de comprometer a isenção de quem vai depor. (TRT/SP -

00007192520145020029 - RO - Ac. 17ªT [20170446926](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 14/07/2017)